

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 15 de agosto de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Henrique Ribeiro Garcia. Eu,..... escrevente, subscrevi.

Processo: **1005518-28.2017.8.26.0011 - Procedimento Comum**

Requerente: **Andrea Neves da Cunha**

Requerido: **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Henrique Ribeiro Garcia**

Vistos.

ANDREA NEVES DA CUNHA ajuizou pedido de direito de resposta em face de EDITORA ABRIL S/A, alegando, em síntese, que, em 5 de abril de 2017, na edição nº 2.524 da “Revista Veja”, a Ré publicou matéria jornalística, na qual se registrou que o ex-executivo da Odebrecht, Benedito Junior, teria afirmado, em delação premiada, então sigilosa, que a empresa depositou propina para Aécio Neves por meio de uma conta em Nova York operada por sua irmã e braço-direito, a jornalista Andrea Neves. Sustenta que a informação não é verdadeira, pois a narrativa de Benedito Junior não traz acusação alguma contra Andrea Neves, a qual não praticou os fatos que lhe são imputados. Notificada a Ré se negou a publicar a resposta da autora. Pede a condenação da Ré, inclusive liminarmente após o prazo de 24 horas da citação, em veicular o direito de resposta da ré, com o mesmo destaque, publicidade e dimensão, e nos mesmos espaços da revista VEJA e da página eletrônica do semanário nos quais divulgadas as reportagens inverídicas, compreendendo, também, a divulgação do texto de capa, o qual deverá preencher, com destaque, área de igual tamanho àquela em que foram veiculadas a fotografia e a chamada de capa da edição nº 2.524. Juntou documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação em que sustentou não ter a autora negado a prática que lhe foi imputada, é notório que a autora atua como conselheira e operadora dos recursos financeiros de toda a trajetória política do irmão Aécio, a autora responde a inquérito no STF, estando atualmente sob custódia domiciliar, a autora insurge-se contra dado secundário da matéria, não houve a disponibilização da íntegra da delação de Benedito Junior para se concluir pela ausência da acusação objeto da matéria, carente o requisito imediatidade, para a publicação da resposta, na própria matéria foi publicada a resposta da autora, no inquérito penal em curso no STF existem depoimentos que acusam a autora de operar os recursos ilícitos recebidos pelo irmão.

1005518-28.2017.8.26.0011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

Houve réplica.

Feito o relatório, passo à fundamentação.

Desnecessária a produção de outras provas, comportando-se julgamento no estado conforme procedimento especial estabelecido para o presente feito.

Trata-se de pedido de resposta ou retificação, fundado na Lei 13.188/2015, em que se afirma erro na matéria veiculada pela Ré na revista Veja, pois não haveria na delação de Benedito Barbosa da Silva Junior afirmação de que a empresa Odebrecht teria depositado ilicitamente valores em conta corrente no exterior em favor do Senador Aécio Neves, valores que seriam movimentados pela Autora Andrea Neves, irmã do favorecido.

O ordenamento jurídico tutela expressamente a liberdade de expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, assegurando-se a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, IX e XIV, CF). Consagra-se, assim, tanto o direito de informar, quanto o direito de informar-se.

Com efeito, a liberdade de imprensa representa um dos principais pilares de um Estado Democrático e de Direito, pois viabiliza aos cidadãos o acesso às informações de interesse geral ou específico, de modo a permitir ao indivíduo a tomada de decisões, seja na esfera pessoal, seja na esfera político-social, conforme o correto conhecimento da realidade.

Não se discute, portanto, o importante papel que os veículos de imprensa desempenham de verdadeiras testemunhas da história contemporânea, relatando à população os fatos em tempo presente.

E, quanto à informação jornalística, pode ser ela composta da notícia e/ou da crítica. A primeira representa o relato dos fatos. A segunda, a posição pessoal do jornalista relativamente a eles. Seja qual for seu conteúdo, por meio dela, como efeito primeiro, coloca-se em jogo a credibilidade daquele cuja vida foi, em parte, retratada na matéria divulgada, indivíduo esse que será objeto de julgamento pelo público. Não se pode esquecer, contudo, que, em um segundo momento, passível de discussão a credibilidade do profissional de jornalismo responsável pela matéria e da empresa que veiculou a matéria.

Isto porque, em que pese a previsão constitucional (art. 5º, incisos IX e XIV, CF e art. 220, CF), a liberdade de imprensa e comunicação não ostenta caráter absoluto, devendo ser norteadas pela veracidade e o respeito a outros valores jurídicos igualmente importantes e protegidos pelo texto constitucional, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, os quais devem ser respeitados quando da manifestação de pensamento.

Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (art. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). Contudo, a Constituição também


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE de SÃO PAULO
Foro Regional XI - Pinheiros
1ª VARA CÍVEL
Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)
3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, pág. 129).

Nesse particular, a Lei 13.188/2015 configura a norma que estabelece a possibilidade de se aferir a veracidade daquilo que fora objeto de veiculação pela imprensa, de modo a sanar eventual testemunho inverídico da informação jornalística, com a divulgação da resposta que retifica o narrado, a fim de permitir ao público a reavaliação do julgamento anterior, ou seja, estabelece o segundo momento acima referido em que se discute a credibilidade do profissional de jornalismo responsável pela matéria e da empresa que veiculou a matéria.

No caso em tela, especificamente em relação à Autora, a matéria veiculada pela Ré informa que Benedito Barbosa da Silva Junior teria afirmado, em sua delação perante o Ministério Público Federal, que Andrea Neves seria a operadora das contas bancárias em instituição financeira de Nova Iorque, nas quais foram realizados pela Odebrecht depósitos ilícitos em favor do Senador Aécio Neves.

Ocorre que, da análise do conteúdo da referida delação de Benedito Barbosa da Silva Junior, além de se constatar a ausência da narrativa que configura a premissa da matéria jornalística, observa-se que o colaborador expressamente narrou nunca ter feito pagamento em conta do exterior para nenhuma das autoridades públicas com a qual manteve contato. E nesse ponto não há se falar em outras declarações do delator em sentido contrário, como afirma a Ré.

Constata-se, portanto, que a autora foi submetida a julgamento popular por meio de um falso testemunho, o que deve ser objeto de retificação.

Por óbvio, a imprensa pode e deve noticiar as acusações que são feitas contra a pessoa de Andrea Neves, a fim de permitir que os integrantes da sociedade alcancem as conclusões que bem desejarem, realizando, pois, cada qual seu próprio julgamento em relação ao ocorrido, no que diz respeito aos fatos que ostentam interesse público. É o normal procedimento de formação da opinião pública.

Contudo, o raciocínio lógico dessa opinião pública não pode ser maculado pela falsidade da premissa maior (ou de um dos elementos que integram referida premissa), conduzindo a sofismas desde sua origem.

Resguardar o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, encontra amparo no ordenamento, mas aquele que assim age assume o risco da falsidade da informação, principalmente quando se trata de procedimento sigiloso em relação ao qual o profissional de imprensa não consegue ter acesso para a confirmação dos dados.

Percebe-se, ainda, que a matéria, à época, representou aquilo que comumente se denomina “furo de reportagem”, ou seja, a matéria em primeira mão que certamente enseja o bom

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

caminho à realização profissional, ao sucesso de público e à alavancagem das vendas. E revelar o desconhecido merece seus elogios, mas representa outra situação de risco, pois o pouco conhecimento a respeito do assunto tem a maior propensão de produzir afirmações equivocadas e destituídas de provas, como foi a hipótese dos autos.

É verdade que a contestação da Ré traz elementos colhidos posteriormente à notícia em debate, constantes de inquérito policial, em que se apura a prática de delitos pela Ré, havendo, inclusive, a decretação de prisão, atualmente sob o regime domiciliar.

No entanto, o simples fato de alguém ser investigado não autoriza os órgãos da imprensa imputar àquele a prática infundada de outros delitos ou sustentar a presença de provas que não existem contra a pessoa.

Se a opinião pública realiza um julgamento a respeito das pessoas fundado nos testemunhos que as matérias jornalísticas representam, por certo, deve ser garantido que isso se realize a partir de premissas verdadeiras, excluindo, ou ao menos retificando os elementos de informação, que não estão em conformidade à realidade.

Ademais, existe um desvio de foco na contestação, pois, no caso em tela, não está em análise as diversas condutas praticadas pela autora, mas sim aquela praticada pela Editora Abril de veicular uma notícia na qual se imputa um elemento de acusação inexistente.

Não há se falar na perda de interesse na publicação da retificação da informação, pois o assunto continua fazendo parte dos principais noticiários, sendo oportuna e adequada a publicação no tempo presente.

Também de se afastar a tese de que a publicação da versão apresentada pela autora, quando da publicação da própria notícia falsa, configuraria o exercício do direito de resposta. Ora, ouvir a parte objeto da matéria configura dever ético do profissional de jornalismo, a fim de verificar, primeiro, a veracidade da notícia, visando decidir, em um segundo momento, se a informação deve ser publicada ou não, escolhendo em quem se deve confiar como fonte de informação, naquele cujo sigilo se manteve ou na parte ofendida.

Na hipótese, o profissional decidiu confiar na fonte sigilosa, demonstrando ter cumprido seu dever ético de ouvir a parte ofendida. Contudo, a informação da fonte se mostrou posteriormente falsa, logo deve ser objeto de retificação, por meio do direito de resposta.

Por fim, o argumento de que o direito de resposta estaria inviabilizado, pois a menção à autora configuraria fator secundário da notícia. Ora, a lei não traz nenhuma restrição quanto ao referido aspecto. Ademais, o fato é que houve a menção do nome da autora vinculado a uma acusação inexistente. De se lembrar ainda a importância daquele que se noticiou ser o delator, a saber, um dos principais executivos da empresa Odebrecht, cujas narrativas estão servindo de norte para o desenrolar de grande parte das investigações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

Como relatado pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento do Recurso Extraordinário 683.751/RS: “O direito de resposta/retificação traduz, como sabemos, expressiva limitação externa, impregnada de fundamento constitucional, que busca neutralizar as consequências danosas resultantes do exercício abusivo da liberdade de expressão, especialmente a de imprensa, pois tem por função precípua, de um lado, conter os excessos decorrentes da prática irregular da liberdade de informação e de comunicação jornalística (CF, art. 5º, IV e IX, e art. 220, § 1º) e, de outro, restaurar e preservar a verdade pertinente aos fatos reportados pelos meios de comunicação social.”

Nos termos do artigo 4º, da Lei 13.188/2015, esse exercício de direito de resposta deve ser proporcional ao agravo, ou seja, ele deve ser direcionado especificamente à matéria, para corrigi-la, de forma compatível com a violação sofrida, recebendo o mesmo espaço que a agressão.

No caso, houve a menção da autora, primeiramente, na capa da revista, razão pela qual a resposta deve ser também mencionada em primeiro plano na capa do periódico, trazendo seu conteúdo a reportagem interna de direito de resposta.

O texto apresentado pela autora às fls. 141/145 está restrito a defesa de sua pessoa, guarda correlação com as informações contidas na matéria e não configura meio de defesa política pública do Senador Aécio Neves, em que pese a necessidade de se fazer breve referência ao nome dele em virtude do contexto do fato imputado à autora.

Contudo, a chamada da capa indicada pela Autora (fls. 141) não vinculam a ré, pois acaba fazendo relevante menção ao Senador Aécio Neves, em detrimento da própria autora. Assim, a Ré deve noticiar na parte inferior da capa o “Direito de resposta de Andrea Neves quanto ao erro da reportagem das edições nºs 2.524 e 2.525: Ex-Executivo da Odebrecht não afirmou que a empresa havia depositado recurso em Nova York em conta operada por Andrea Neves”, observando-se o padrão da notícia falsa em que a autora somente foi mencionada no rodapé da referida sessão. Eventual defesa do Aécio Neves deve ser objeto de ação própria.

Possível se deferir a medida antecipatória prevista no artigo 7º da Lei 13.188/2015, uma vez presentes os requisitos legais, ainda que não observada a necessária conclusão para análise do pedido no prazo de 24 horas após à citação. Patente que postergar a publicação do direito de resposta apenas após o trânsito em julgado tornaria sem nenhum significado a medida em questão, pois talvez esvaziada as discussões a respeito do assunto.

Tratando-se de veículo de periodicidade semanal, a resposta deve ser divulgada no prazo não superior a 10 dias da intimação da presente decisão, conforme “caput”, do artigo 7º da Lei 13.188/2015.

Ante o exposto, DECIDO por JULGAR PROCEDENTE o pedido de resposta formulado por ANDREA NEVES DA CUNHA em face de EDITORA ABRIL S/A, a fim de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

determinar à Ré, a publicação na Revista Veja do pedido de resposta da autora acostado às fls. 141/145, com chamada na capa “Direito de resposta de Andrea Neves quanto ao erro da reportagem das edições nºs 2.524 e 2.525: Ex-Executivo da Odebrecht não afirmou que a empresa havia depositado recurso em Nova York em conta operada por Andrea Neves”, em prazo não superior a 10 dias, a partir da intimação da sentença, tendo em vista a antecipação da medida, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00.

Sucumbente, condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da autora que arbitro em R\$ 5.000,00, considerando a complexidade da causa e o tempo do processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

Paulo Henrique Ribeiro Garcia
Juiz de Direito